NCC-JR
Fls. 33
Rub. RC

Parecer Relator

Referente ao Projeto de Lei nº 1612/2025 que "Dispõe sobre a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Cardiopatia Congênita no âmbito do Estado de Mato Grosso.".

Autor: Deputado Max Russi

Apensado:
Projeto de Lei nº 1623/2025 de autoria do Deputado Elizeu Nascimento

Relator: Deputado Dilmar Dal Bosco

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 15/10/2025 (fl. 02), sendo posto em 1ª pauta na mesma data com o devido cumprimento no dia 22/10/2025 *(conforme sistema intranet)*.

O projeto em questão visa instituir, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Carteira de Identificação da Pessoa com Cardiopatia Congênita, bem como estabelecer direitos correlatos, como atendimento preferencial, prioridade em serviços públicos e privados, matrícula escolar facilitada e acesso a vagas especiais de estacionamento.

O Autor em justificativa informa:

> O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Cardiopatia Congênita.
>
> Segundo estimativas da Organização Mundial da Saúde (OMS), aproximadamente 1% de todos os nascidos vivos no mundo apresentam algum tipo de cardiopatia congênita, o que corresponde a cerca de 1,5 milhão de crianças por ano. No Brasil, de acordo com dados do Ministério da Saúde, nascem aproximadamente 28.900 crianças com essa condição anualmente, sendo que cerca de 80% delas necessitam de tratamento cirúrgico em algum momento da vida, muitas ainda no primeiro ano de idade.
>
> As cardiopatias congênitas são malformações estruturais do coração presentes desde o nascimento, que podem variar de leves a graves, podendo comprometer a qualidade de vida e a sobrevivência dos portadores.
>
> As pessoas com Cardiopatia congênita enfrentam uma série de desafios que afetam não apenas sua saúde física, mas também aspectos emocionais, sociais e econômicos de suas vidas. Pois a cardiopatia congênita pode causar cansaço fácil, falta de ar, dificuldade para realizar atividades físicas, baixo ganho de peso e maior risco de

NCC-JR
Fls. 12
Rub. RC

> infecções respiratórias. Em casos mais graves, a criança ou o adulto convive com episódios frequentes de internação hospitalar, necessidade de medicações contínuas e, por vezes, dependência de oxigênio ou de dispositivos cardíacos. A presença de sintomas crônicos compromete a rotina escolar, profissional e social, afetando a qualidade de vida e o desenvolvimento físico e emocional.
>
> A criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Cardiopatia Congênita no âmbito do Estado de Mato Grosso constitui uma medida de grande relevância social e sanitária. O documento proposto tem como objetivo garantir o reconhecimento formal dessa condição, facilitando o acesso dos portadores a direitos e serviços públicos, assegurando prioridade no atendimento médico e promovendo a integração dos dados em rede estadual de saúde.
>
> A iniciativa está em conformidade com as diretrizes internacionais da OMS e da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), que recomendam a adoção de medidas que promovam o acesso equitativo aos cuidados de saúde e o reconhecimento de populações vulneráveis com condições crônicas. Ao instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Cardiopatia Congênita, o Estado de Mato Grosso reafirma seu compromisso com a proteção à vida, a dignidade humana e o direito à saúde, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida das pessoas acometidas por essa condição.
>
> (...)

Seguindo a tramitação, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social em 04/11/2025, sendo apensado na mesma data o PL nº 1623/2025 de autoria do Deputado Elizeu Nascimento que trata de matéria análoga (fl. 05v).

Após análise a Comissão de Mérito manifestou pela aprovação do Projeto de Lei 1612/2025 e pela rejeição do projeto de lei nº 1623/2025 em apenso (fls. 04 a 10), tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 04/03/2026 (fls. 10/verso).

Na sequência a proposição cumpriu a 2ª pauta da data de 04/03/2026 a 18/03/2026, sendo que na data de 19/03/2026 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo aqui aportado na mesma data, conforme às folhas 10v.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

NCC-JR
Fls. 13
Rub. RC

II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que o Projeto de Lei n° 1623/2025 de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, fora apensado aos autos por tratar de assunto semelhante, restando rejeitado pela Comissão de Mérito.

Portanto, considerando a rejeição do projeto em apenso – PL 1623/2025, está **prejudicada** a análise do mesmo, e passamos a análise da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1612/2025, de autoria do Deputado Max Russi.

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

No âmbito da CCJR, a análise da proposição verifica inicialmente se a matéria é de competência legislativa do Estado, evitando vício de inconstitucionalidade formal orgânica por invasão de competência da União ou dos Municípios.

Em seguida, examina-se a constitucionalidade formal quanto ao respeito às regras de iniciativa e às etapas do processo legislativo, prevenindo vícios formais subjetivos e objetivos. Também é avaliada a constitucionalidade material, observando a compatibilidade do conteúdo com os princípios e normas constitucionais.

Por fim, procede-se à análise da juridicidade, legalidade e conformidade com o Regimento Interno da Casa e com o entendimento dos Tribunais Superiores.

A proposta visa dispor sobre a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Cardiopatia Congênita no âmbito do Estado de Mato Grosso. Os dispositivos da proposição assim dispõem:

> **Art. 1º** Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa com Cardiopatia Congênita no âmbito do Estado de Mato Grosso.
> Parágrafo único: Para fins desta lei, considera-se Cardiopatia Congênita, malformação na estrutura do coração existente desde o momento do nascimento.
>
> **Art. 2º** Para fins desta lei, a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social é competente para:
> I – Expedir a Carteira de Identificação da Pessoa com Cardiopatia Congênita;
> II – Adequar sua plataforma de serviços à expedição da Carteira de Identificação da Pessoa com Cardiopatia Congênita;
> III – Disponibilizar, para efeito de estatística e epidemiologia, o número atualizado de carteiras emitidas por município, em portal específico na internet, inclusive para

NCC-JR
Fls. 14
Rub. RC

efeitos de pesquisa científica, de forma aberta, respeitando-se a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD;
IV – Realizar procedimentos inerentes à execução orçamentária e financeira da Carteira de Identificação da Pessoa com Cardiopatia Congênita;
V – Expedir atos necessários à execução desta Lei.

Art. 3º A Carteira de Identificação da Pessoa com Cardiopatia Congênita conterá as seguintes informações:
I – Nome completo;
II – Número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
III – descrição do diagnóstico e/ou respectivo CID-10 (Cadastro Internacional de Doenças);
IV – Condições específicas de saúde e medicação de uso contínuo.

Art. 4º A apresentação da carteira de Identificação da Pessoa com Cardiopatia Congênita, garantirá os seguintes direitos:
I – Atendimento preferencial nas repartições públicas;
II - Atendimento preferencial em estabelecimentos privados;
III - Direito à matrícula no estabelecimento público de ensino mais próximo à sua residência, em caso de pessoa em idade escolar;
IV - Expedição de cartão de estacionamento da pessoa com deficiência para utilização de vagas destinadas a esse público;
V - Direito ao assento preferencial nos transportes públicos.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal e material

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

O Projeto de Lei nº 1612/2025, de autoria do Deputado Max Russi visa instituir, no âmbito do Estado de Mato Grosso a Carteira de Identificação da Pessoa com Cardiopatia Congênita, bem como estabelecer direitos correlatos.

Neste sentido, constata-se que a matéria se insere na temática de saúde e direitos sociais, especificamente voltada as pessoas com cardiopatia congênita (mal formação na estrutura do coração existente desde o momento do nascimento); sendo competência comum da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 23, inciso II e artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, in verbis:

> ***Art. 23.*** *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

> *(...)*
> ***II - cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*
>
> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
> *(...)*
> *XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*
> *(...)*
> *§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)*
> *§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)*
> *§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)*
> *§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)*

Ainda, o artigo 6º da Constituição Federal dispõe que a saúde é um direito social:

> ***Art. 6º São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*

Portanto, o Parlamentar detém competência para iniciar o processo legislativo que versa sobre o tema. Ante o exposto, verifica-se que a propositura é **formalmente constitucional**.

Do ponto de vista da constitucionalidade material, cumpre salientar que a propositura por meio da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania visa a dar concretude ao princípio da dignidade humana e engrandecer o exercício da cidadania, que são pilares do nosso Estado, conforme estatuído no artigo 1º da Constituição Federal:

> *Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*
> *(...)*
> ***II - a cidadania;***
> ***III - a dignidade da pessoa humana;***

Deve ser frisado igualmente, que no âmbito estadual pode o Parlamento iniciar o processo legislativo sobre a questão, visto que nenhuma das hipóteses do art. 39, parágrafo único, da

NCC-JR
Fls. 35
Rub. RC

Constituição Estadual impedem o seu prosseguimento, estando em conformidade ainda com o artigo 25 da Constituição Estadual.

Pode ser que a presente proposição implique em despesa para o Executivo, porém nenhuma de suas competências está sendo atingida. Desse modo, salienta-se, ainda, que pode o Parlamento criar regra que possa aumentar despesa do Executivo. É isto que nos orienta o Supremo Tribunal Federal:

> *Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência.* ***Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.*** *4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).*

Acreditamos que não seja o caso aqui, pois a verba para administrar a política de assistência social da **Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania**, que desenvolve trabalhos neste sentido, já existe, e os recursos materiais e humanos para execução do programa são pertencentes ao quadro lotacional das referidas secretarias.

Destaca-se ainda que cabe a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania administrar a política de assistência social nos termos da Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019, que "Dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências", *verbis:*

> ***Art. 16 À Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania compete:***
> *I - administrar a política de trabalho, emprego e mão de obra;*
> ***II - administrar a política de assistência social, direitos humanos e cidadania;***
> *III - (revogado) (Revogado pela LC 635/19)*
> *IV - administrar a política de inserção das pessoas portadoras de deficiência na vida econômica e social;*
> *V - administrar a política de defesa do consumidor.*

Portanto, não é vislumbrado neste momento, qualquer razão plausível a impedir a instituição da Carteira de Identificação para pessoa com Cardiopatia Congênita, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

NCC-JR
Fls. 36
Rub. RC

Neste sentido vejamos o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal:

> *Anotação Vinculada - art. 24, inc. XI da Constituição Federal (...). Lei sobre procedimento em matéria processual. A prerrogativa de legislar sobre procedimentos possui o condão de transformar os Estados em verdadeiros "laboratórios legislativos". **Ao conceder-se aos entes federados o poder de regular o procedimento de uma matéria, baseando-se em peculiaridades próprias, está a possibilitar-se que novas e exitosas experiências sejam formuladas. Os Estados passam a ser partícipes importantes no desenvolvimento do direito nacional e a atuar ativamente na construção de possíveis experiências que poderão ser adotadas por outros entes ou em todo território federal.** (...) [ADI 2.922, rel. min. Gilmar Mendes, j. 3-4-2014, P, DJE de 30-10-2014.] (Disponível em <<< https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-3-capitulo-2artigo-24>>>. Acesso em 30 de ago. 2020).*

Assim, caso haja despesa extra e insuportável na execução do disposto no presente Projeto de Lei, compete ao senhor Governador demonstrar por ocasião de sua legítima manifestação.

Portanto na análise da proposta não vislumbramos afronta a princípios ou as regras constitucionais. É, **portanto materialmente constitucional** a proposição.

II.IV - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à **Juridicidade**, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

Quanto à **Regimentalidade** é importante deixar registrado que a proposta está em pleno acordo com os artigos 155 do Regimento Interno e acerca da Iniciativa dos Projetos, verificase que estão devidamente observados os artigos 172, V a 175 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Por fim, destaca-se que o senhor Governador do Estado já sancionou as seguintes Leis:

> ***Lei n° 10.997 de 13 de Novembro de 2019** que "**Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação do Autista - CIA no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**" Autor: Deputado Sebastião Rezende.*
>
> ***Lei nº 12.166, de 23 de junho de 2023** que **"Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação para Portadores de Doença Celíaca ou Demais Desordens Relacionadas ao Glúten-DRGS, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências."** Autor: Deputado Max Russi*

NCC-JR
Fls. 37
Rub. RC

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1612/2025, de autoria da Deputado Max Russi e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 1623/2025 em apenso, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Sala das Comissões, em 26 de 05 de 2026.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1612/2025 *(Apenso PL nº 1623/2025)* – Parecer do Relator
Reunião da Comissão em 26 / 05 / 2026
Presidente: Deputado (a) Diego Guimarães (Em exercício)
Relator: Deputado Dilmar Dal Bosco

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1612/2025, de autoria da Deputado Max Russi e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 1623/2025 em apenso, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	